CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 788/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que dispõe sobre a instituição de feiras municipais dedicadas à agricultura familiar e à economia solidária, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo incentivar a produção local e regional, a agricultura familiar, a economia solidária e a comercialização direta entre produtores e consumidores, mediante a instituição de feiras municipais voltadas a essas atividades (art. 1º).

Para tanto, estabelece que as feiras serão destinadas prioritariamente a agricultores familiares, artesãos, produtores de plantas, integrantes de agroindústrias artesanais de alimentos e empreendimentos de economia solidária cadastrados nos órgãos competentes, além de definir as categorias de produtores abrangidas pela norma (arts. 2º e 3º).

Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa busca encurtar as cadeias de comercialização, ampliar o acesso a alimentos saudáveis, promover a geração de renda para pequenos produtores e artesãos e fortalecer a agricultura familiar e a economia solidária, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Preliminarmente, cumpre registrar a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. A propositura também encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, prevista no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta tem apoio no poder de polícia municipal, cuja definição legal está prevista no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Matéria RELCOM 2149/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774521.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*" (***Direito Municipal Brasileiro***, 15ª ed., Ed. Malheiros, p. 504).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

> "Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
> II - fixar horários e condições de funcionamento;
> III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
> IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
> V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;"
> (....)

A respeito do tema, vale lembrar a Súmula Vinculante nº 38, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*".

Por identidade de razão, a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território abrange a fixação de condições para a realização de feiras e para a comercialização de produtos, observadas as normas sanitárias, ambientais e de fiscalização aplicáveis, bem como a proteção do interesse público e do bem-estar da população.

Desse modo, ao estabelecer diretrizes para a realização de feiras dedicadas à agricultura familiar e à economia solidária, definir as categorias de produtores e os produtos abrangidos e prever a observância das normas de fiscalização pertinentes, a propositura insere-se no âmbito da disciplina municipal das atividades econômicas e do exercício do poder de polícia administrativa.

A matéria encontra, ainda, respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar

Matéria RELCOM 2149/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774521.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

relacionada ao incentivo à criação de estruturas de apoio nas feiras livres, afastando a alegação de violação à separação dos Poderes:

> "**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o incentivo à criação de 'Banheiros Livres nas Feiras Livres' no Município de São José do Rio Preto. Ausência de ofensa à regra da separação dos poderes. Vício de iniciativa não configurado.** Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado improcedente, cassada a liminar deferida."
>
> (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 09/12/2015, destacamos)

No caso em exame, a propositura estabelece parâmetros legislativos para o incentivo à produção local e regional e à comercialização direta, remetendo ao Poder Executivo a definição dos locais, dias e horários de funcionamento, dos aspectos organizacionais e dos critérios para concessão de espaços públicos e seleção dos participantes. Preserva-se, assim, a atuação administrativa na organização concreta das feiras, sem prejuízo da disciplina legislativa das condições gerais para o exercício das atividades abrangidas.

Não se verifica, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado, tampouco afronta à separação dos Poderes, que impeça o prosseguimento da proposta.

Convém lembrar, por fim, que a análise do mérito da propositura compete às Comissões especificamente designadas para tanto.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2149/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774521.